



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067671-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados VILA FORMOSA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, ANDRÉ TOSCANO BONDANÇA e ERIKA DE DEUS PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41451.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067671-35.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

**AGRAVADOS: ANDRÉ TOSCANO BONDANÇA, ERIKA DE
DEUS PAIXÃO e VILA FORMOSA APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA.**

Interessados: Drogaria Campeã Popular São Miguel Ltda. e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Indeferimento liminar do pedido. DESCABIMENTO: Elementos dos autos que permitem o processamento do incidente em razão de indícios de abuso da personalidade. A desconsideração da personalidade jurídica e os fundamentos jurídicos a ela relativos serão apreciados no momento oportuno. Decisão reformada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Pedido de arresto de bens da parte ré. NÃO CONHECIMENTO: Decisão agravada que não apreciou o pedido. Descabida a apreciação em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância.

RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 147, declarada a fl. 157, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0050775-73.2024.8.26.0100, instaurado na execução nº 1149683-51.2024.8.26.0100, movida por Banco Santander Brasil S/A. contra Drogaria Campeã Popular São Miguel Ltda., Bondança Castro e Lemos Participações Societárias Ltda. e Matheus de Castro Bondança, que indeferiu liminarmente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O autor/exequente agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos e pressupostos legais necessários para autorizar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da parte executada. Ressalta o desvio de faturamento para a agravada EDP Com. Perf. e Apoio Adm. Ltda., empresa do mesmo grupo econômico familiar da parte devedora, com intuito de fraudar credores. Esclarece que os corréus André e Erika são sócios das referidas empresas. Pede o arresto cautelar direcionado contra a parte ré agravada. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para determinar o processamento do incidente e a concessão da liminar.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2067534-53.2025.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso merece provimento, na parte conhecida.

Trata-se de execução de título extrajudicial, lastreada na cédula de crédito bancário – empréstimo capital de giro PEAC – FGI nº 00330140300000073030, operação nº 00330140300000073030302029BRL, em que a parte credora agravante pretende a inclusão de André Toscano Bondança, Erika de Deus Paixão e Vila Formosa Apoio Administrativo Ltda. no polo passivo do processo executivo, sob o fundamento de ocorrência de abuso da personalidade

jurídica da pessoa jurídica devedora Drogaria Campeã Popular São Miguel Ltda. e outros.

A desconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução contra o patrimônio do responsável distinto do devedor do título executivo é medida de caráter excepcional, admitida somente em caso de evidente abuso da personalidade jurídica.

Consta dos autos indícios da existência de possível confusão patrimonial diante da hipótese de desvio de faturamento da empresa executada em favor da empresa EDP Com. Perf. e Apoio Adm. Ltda., de titularidade da corré Erika de Deus Paixão, conforme documentação trazida aos autos pelo banco credor, que indica a realização de venda pela empresa devedora com a utilização de máquina de cartão com crédito em favor de terceira. O corréu André Toscano Bondança figura como sócio da executada Drogaria Campeã Popular São Miguel Ltda. (fls. 21 e seguintes do incidente).

No caso, há indícios de abuso de personalidade, consistentes no suposto desvio de faturamento da pessoa jurídica executada.

Desta forma, havendo possibilidade de reconhecimento de grupo econômico familiar e de confusão patrimonial, mostra-se cabível o processamento do incidente pelo Juízo *a quo* para a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora ao seu final, bem como para a verificação de seus requisitos.

Tudo o que aqui é frisado decorre de meros indícios, sem

análise mais aprofundada do mérito, que deverá ser feita em sede de incidente de desconconsideração jurídica, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Somente depois de concluído o respectivo incidente, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte executada poderá ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma da r. decisão.

Por fim, a parte do recurso que trata do pedido de arresto cautelar direcionado contra os réus agravados não merece ser conhecida, em razão da ausência de interesse recursal, porque essa questão não foi apreciada na r. decisão agravada e, diante disto, tal pedido não pode ser conhecido diretamente em segundo grau, para evitar a supressão de instância.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, **DÁ-SE LHE PROVIMENTO** para determinar o processamento, pelo Juízo *a quo*, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR